

**TC 021.085/2013-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Cascavel/CE

**Responsáveis:** Décio Paulo Bonilha Munhoz, Prefeito Municipal de Cascavel/CE e outros

**Procurador:** Allana Castelo Branco Alencar, OAB/CE 6.854, Lyana Magalhães Castelo Branco Rebouças, OAB/CE 22.745, Edson Luis Monteiro Lucas, OAB/CE 18105, Marcelo Meneses Aguiar, OAB-CE 17329, Ítalo Herbster Lucas, OAB/CE 24447, Evandro Gomes Linhares, OAB/CE 19442

**Proposta:** citação por edital

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada face determinação contida no Acórdão TCU 62/2013 – Plenário (peça 34) referente a possíveis irregularidades cometidas por parte da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, na gestão do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-gestor municipal (período 2009-2012), ante a execução do Contrato de Repasse 0330081/2010, celebrado com o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, que tinha como objetivo a execução de pavimentação em piso intertravado de parte das Avenidas Padre Valdevino Nogueira e Chanceler Edson Queiroz, na sede da municipalidade, sendo R\$ 493.100,00, com recursos federais e R\$ 20.545,83, a título de contrapartida.

## HISTÓRICO

2. Inicialmente, o Tribunal por intermédio do Acórdão em referência determinou, cauterlamente, à Caixa Econômica Federal que suspendesse a transferência de recursos financeiros à Prefeitura Municipal de Cascavel/CE referente ao Contrato de Repasse 0330081-54 (Siafi 738993) e esta, os pagamentos à empresa Etecon - Empresa Técnica de Construções e Consultoria Ltda. (itens 9.3 e 9.4).

3. Paralelamente, chamou-se em oitiva à Caixa Econômica Federal e à Empresa Etecon (item 9.5) quanto aos seguintes fatos:

a) desclassificação injustificada da empresa A.P.B.J. Construções Indústria, Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda., quando não foi observado, como alegado pela CPL, a inobservância dos itens 4.7 e 4.9 (Peça 28, p. 1-3) da norma editalícia (itens e 4.7 e 4.9), e classificação da empresa Etecon - Empresa Técnica de Construção e Consultoria Ltda. como vencedora, quando esta deveria ter sido desclassificada em razão do descumprimento do item 4.7 do edital, em infringência ao art. 37, *caput* da CF/1988 c/c 3º da Lei 8.666/1993;

b) inexistência de capacidade operacional por parte da licitante vencedora (Etecon - Empresa Técnica de Construção e Consultoria Ltda.), tendo em vista que o relatório da Rais, exercício de 2010, data de realização da licitação, evidenciou que a empresa não possuía empregados neste ano e, nos demais anos pesquisados (2007, 2009 e 2011), não apresentou vínculos empregatícios e, em 2008, somente dois empregados, em infringência ao art. 30, inc. II, c/c o art. 78, inc. II, da Lei de Licitações, verificando-se, ainda, de acordo o Sistema Rais do Ministério do Trabalho, que a outra participante também não tinha, no exercício de 2010, pessoal suficiente para executar as obras, constando a empresa A.P.B.J. em 2010 com apenas seis empregados (Peças 20 e 21, p. 1), e em 2008 com apenas três;

c) apresentação de preços pelas licitantes praticamente iguais, para todos os itens, sendo constatado que os preços das empresas A.P.B.J. e Etecon (vencedora) tiveram a diferença ínfima a menor de 0,5% e 1,03%, respectivamente, em relação ao orçamento-base da prefeitura, conforme tabela constante do subitem 9.9 abaixo.

4. Quanto aos demais responsáveis (Décio Paulo Bonilha Munhoz, Prefeito Municipal de Cascavel/CE; José Airton de Lima, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos; Daniely Silva de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Giane Santos Almeida e Antônio Carlos Alves de Lima, membros da CPL; Etecon - Empresa Técnica de Construção e Consultoria Ltda.; Raimundo Nonato Dias, sócio administrador e Francisco Adriano Alves Castelo Branco, sócio; A.P.B.J. Construções Indústria, Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda.; Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior e Thais Regina da Silva, sócios), determinou que fossem citados (item 9.8).

5. Face ao contido no item 9.8 do referido acórdão, esta Secex/CE atualizou os valores pelos quais deveriam ser citados os responsáveis, passando de R\$ 323.570,05 para R\$ 461.245,74 (R\$ 326.925,30, de 27/6/2012, OB0803928; R\$ 98.620,00, de 27/12/2012, OB0810950; R\$ 35.700,44, de 28/12/2012, OB0811807). Consignou-se ainda que restava à CEF quitar do contrato de repasse somente R\$ 31.854,26 (peça 40).

6. Em seguida, foram realizadas as citações, consoante se observa do quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	OFÍCIO	PEÇA	RESPOSTA
APBJ Construções Indústria Comércio e Serviços de Mão de Obras Ltda.	0200/2014	43	52
Antônio Carlos Alves de Lima	0201/2014	42	AR, 64
Daniely Silva de Souza	0636/2016	86	92
	1090/2016	90	
Décio Paulo Bonilla Munhoz	0202/2014	44	79, 69
	0745/2014	74	
Etecon - Empresa Técnica de Construções e Consultoria Ltda.	203/2014	45	ciência, 51, 60
Francisco Adriano Alves Castelo Branco	204/2014	46	Devolução, 57
Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior	205/2014	49	AR, 72
Giane Santos Almeida	206/2014	47	AR, 82
	0545/2014	77	
	1005/2014	81	
José Airton de Lima	207/2014	50	AR, 73
Raimundo Nonato Dias	208/2014	48	75,56
Caixa Econômica Federal			
Thais Regina da Silva Bilhar	0209/2014	51	62

7. Compulsando os autos, percebeu-se que o Sr. Francisco Adriano Alves Castelo Branco, sócio da empresa Etecon - Empresa Técnica de Construção e Consultoria Ltda., embora citado no endereço constante da base CNPJ da Receita Federal (peça 46), não foi localizado no mesmo (peça 57). Com vista a ultimar o exame dos autos, propõe-se nova citação do responsável, desta vez pela via editalícia.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**



8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo, com fulcro no art. 22, inc. III da LO-TCU, seja citado por edital o Sr. Francisco Adriano Alves Castelo Branco, CPF 777.896.523-20, nos moldes dos ofícios objeto da peça 46.

Secex/CE, 1ª. Divisão Técnica,  
em 13 de julho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

ROBERTO Sérgio do Nascimento

AUFC – Mat. 3039-2